

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.547, DE 2010 (MENSAGEM Nº 901/2009)

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 901, de 2009, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministério das Relações Exteriores, destaca-se:

“O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e no Caribe e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo do BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio de pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, assistência a iniciativas de energia limpa e turismo sustentável, capital de risco e parcerias público-privadas.

No intuito de demonstrar a importância do FUMIN, em 2008 este Fundo aprovou 145 projetos, num total de USD 165 milhões, dos quais 131 foram doações no total de USD 107,8 milhões e 14 projetos de investimentos no valor de USD 57,2 milhões.

Entre os anos 2005 a 2008, o FUMIN aprovou projetos da ordem de USD 44,3 milhões para o Brasil. Dentre os projetos aprovados estão programas de apoio a iniciativas de competitividade local, integração socioeconômica de coleta reciclável, iniciativas de redução da pobreza, oportunidades de acesso ao crédito, inovação tecnológica e software, dentre outros.

A integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN II será feita em seis parcelas anuais e iguais, no valor de USD 1.388.500,00 (hum milhão, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos dólares americanos) cada, totalizando USD 8.331.000,00 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil dólares americanos), sendo a primeira devida de 30 a 60 dias após o depósito do Instrumento de Contribuição. O pagamento será efetuado por meio de nota promissória não negociável e isenta de juros. Ademais, informamos que o valor necessário para o pagamento do FUMIN II se encontra previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA 2009 e tem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.547, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Convênio em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.547, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator